



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Projeto de Lei: 02/2024

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: "AUTORIZA A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA EM ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES, DE INTERNAÇÃO COLETIVA DO MUNICÍPIO, E DAR OUTRA PROVIDENCIA".

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei que autoriza a prestação de assistência religiosa em estabelecimentos hospitalares, de internação coletiva do município e dá outras providências, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

1. Relatório

O presente projeto, apresentado pela Vereadora Nilma Aparecida Silva, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a obrigar que nos hospitais, de internação coletiva, sediados no Município de Ouro Branco, seja permitido o ingresso de representantes religiosos.

O objetivo do Projeto, segundo sua proponente, seria o de levar aos pacientes diversos benefícios através da assistência religiosa, espiritual e psíquica.

2. Fundamento

De início, ressaltamos que esse parecer é sob a visão que esse é um Projeto de Lei Autorizativo e não Impositivo, sendo que as chamadas "proposições autorizativas" são projetos de textos legais, submetidos à apreciação do Plenário, que se caracterizam por apresentar comando normativo em que, segundo seus defensores, não há a obrigatoriedade de sua execução por parte do Chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A *prima facie*, os projetos autorizativos podem ser considerados inconstitucionais uma vez que poder-se-ia alegar que o projeto poderia conter vícios, como o vício formal de iniciativa.

E apesar de ser apresentada a propositura como proposta de lei meramente autorizativa do Poder Legislativo ao Poder Executivo, a qual dependerá, portanto, da conveniência e oportunidade de Administração Pública, frutos de seu poder discricionário, a propositura encontra respaldo no artigo 26 da lei orgânica Municipal.

Da Competência da Câmara

Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:
(...)

Desta forma não se vislumbra qualquer tipo de ingerência de um Poder Federativo na competência de outro, eis que o Poder Legislativo não ordenou ao Poder Executivo que este faça algo; pelo contrário, apenas o autoriza a fazer, o que significa, em linhas gerais, alertá-lo para que o Executivo decida, dentro dos parâmetros fornecidos pela lei ou atendendo ao princípio da razoabilidade, se procede ou não aos ditames do referido projeto de lei.

Ressalta-se, como se demonstra, que as leis autorizativas são uma forma de colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos.

No entanto, mesmo se após todo o exposto, ainda que se venha alegar que existe algum tipo de inconstitucionalidade ou vício de iniciativa nas proposições chamadas de autorizativas, o que repetimos, não há, tal hipotética mácula é sanada com o ato de sanção. A teoria da convalidação do vício de iniciativa é acolhida por uma série de renomados juristas, dentre eles Seabra Fagundes, que leciona, *in verbis*:

“Acredita-se, como circunstância de relevo, que a segunda manifestação de vontade (a sanção) em lugar ainda no curso de elaboração de lei, não vindo convalidar um ato já consumado, mas sim intervindo nele quando ainda em processamento, o que, ao invés de significar a confirmação de um ato claudicante, veio por colaborar, antes que ele em si se converta, retificação de deficiência”.

Portanto, não vemos óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente projeto, no quesito de ser um Projeto de Lei Autorizativa.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 02/2024, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

É competência dos municípios legislar sobre as matérias de interesse local, suplementando a legislação federal, estadual:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

O referido Projeto de Lei, s.m.j., visa auxiliar os pacientes e internados em uma seara complexa e que, ainda, não há uma unanimidade sobre o tema, que é o campo religioso e seus reflexos na saúde e vida dos indivíduos.

E mesmo o Brasil sendo um Estado Laico, todas as religiões contam com a proteção estatal. Consagrando-se, assim, a liberdade de crença e de culto.

A Constituição, ainda, estabelece em seus artigos que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

(...)

Art. 149 A saúde é direito de todos e dever do Município, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nessa diapasão, temos a Lei Federal 9.982/2.000, que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares, e que reza em seu artigo 1º:

Art. 1º **Aos religiosos de todas as confissões** assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos



Câmara Municipal de Ouro Branco

prisões civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais. (GN)

Ressaltamos, também que o Projeto está sintonia com o artigo 2º da Lei 9.982/2000.

Art. 2º Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, **acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal**, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional. (GN)

Ou seja, apesar de poderem ter essa liberdade, poderá ocorrer ressalvas como nos casos de doenças infecto contagiosas, ocasião que o representante religioso deverá seguir as recomendações do Hospital, da OMS ou das casas de internação coletiva.

O Projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação, sendo que eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos deverão ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 02/2024, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, e pela Comissão de Educação Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 29 de janeiro de 2024.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR